Parecer nº 162 /2026 – PN/RS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.139/2026
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
ASSUNTO: Dispensa Eletrônica – Aquisição de instrumentos musicais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura visando à aquisição de **02 (dois) acordeões novos**, sendo um de 80 baixos e outro de 40 baixos, destinados às atividades culturais, musicais e pedagógicas desenvolvidas pelo Município.

O processo encontra-se em **fase preparatória**, instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços, visando à realização de **Dispensa Eletrônica**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de **R$ 12.150,21**, conforme Termo de Referência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a contratação direta para compras cujo valor se encontre dentro do limite estabelecido no art. 75, II, observada sua atualização legal.

No presente caso, o valor estimado da aquisição encontra-se dentro do limite previsto para a contratação direta, mostrando-se adequado o enquadramento pretendido.

O processo está instruído com os documentos próprios da **fase preparatória**, encontrando-se caracterizada a necessidade administrativa, a solução pretendida, as especificações dos bens e a estimativa da despesa.

O Estudo Técnico Preliminar analisou as alternativas disponíveis e justificou a opção pela aquisição de instrumentos novos, considerando aspectos de durabilidade, garantia e manutenção.

Por sua vez, o Termo de Referência apresenta as especificações dos instrumentos, condições de fornecimento, prazo de entrega, recebimento, fiscalização, pagamento e demais requisitos da futura contratação.

Tratando-se de **fase anterior à Dispensa Eletrônica, inexiste fornecedor selecionado**, de modo que os documentos relativos à proposta vencedora, habilitação e escolha do contratado somente poderão integrar o processo após a realização do procedimento de seleção.

A realização da Dispensa Eletrônica mostra-se compatível com o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, permitindo a divulgação da contratação e obtenção de propostas dos interessados, com posterior seleção daquela mais vantajosa à Administração.

Não se verifica, portanto, impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo para realização de DISPENSA ELETRÔNICA**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a regularidade jurídica da fase preparatória e o enquadramento do valor estimado no limite legal aplicável.

Após a realização do procedimento eletrônico, deverão ser observadas as exigências legais relativas à seleção da proposta mais vantajosa, habilitação do fornecedor e demais atos necessários à conclusão da contratação.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 18 de agosto de 2026.

JULIANO ANDRÉ HEISLER
OAB\RS 69.978
Heisler Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 29.998.018\0001-03. Contrato 01\2025